TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000317-27.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 008/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 039/2015 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 3/2015 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LEANDRO LUIZ DOS SANTOS

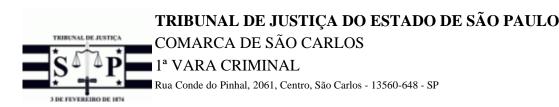
Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 16 de março de 2015, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu LEANDRO LUIZ DOS SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos, o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Lourival de Oliveira, Wagner Jose Perez, em termos apartados. Ausenta a testemunha comum José Lourenço. As partes desistiram de ouvir esta testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e estando concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: Procede a acusação. Ao ser interrogado em juízo o réu confessou que os pinos de cocaína eram de sua propriedade e que estava vendendo este tipo de droga. Em juízo, o policial Lourival Oliveira confirmou que ao ser detido, o réu admitiu a propriedade não só da droga que estava dentro de uma sacola e que ele a jogou no chão, como também aquela que foi encontrada no quintal da casa abandonada. O laudo encartado nos autos comprova a materialidade do crime. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Em razão da natureza do crime, demonstrando que se trata de réu que vende droga, o regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser fechado, o qual é mais compatível e visa preservar a sociedade, evitando surgimento de novos usuários. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Inicialmente ressalto que o acusado após entrevista reservada e pessoal com este Defensor optou, valendo-se de seu poder de autodeterminação, por confessar o delito no qual lhe é imputado. A materialidade é certa. A autoria também restou comprovada uma vez que a confissão está embasada no depoimento dos policiais. Requer, portanto, a fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da menoridade e da confissão. A quantidade de droga é pequena. Na terceira fase requer a aplicação do privilégio previsto no parágrafo quarto do artigo 33 da Lei 11343/06, reduzindo-se a pena em dois terços, uma vez que o réu é primário e não se dedica à atividade criminosa. O regime inicial fixado deve ser o aberto nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, conforme é a jurisprudência dominante do STJ. Requer ainda substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos conforme autoriza a jurisprudência dominante do STF. Por fim, requer que seja reconhecido ao réu o direito deste recorrer em liberdade. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. LEANDRO LUIZ DOS SANTOS (RG 47.631.726),

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 15 de janeiro de 2015, por volta das 12h01, na Rua Ostalio Pierri nº 365, nesta comarca, foi preso em flagrante quando trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 25 pinos de cocaína e 15 papelotes de Cannabis Sativa L, conhecida por maconha, drogas estas consideradas como substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Segundo foi apurado, na ocasião policiais faziam patrulhamento pela rua Orlando Perez, no bairro São Carlos III, quando na esquina com a Rua Osvaldo Lombardo avistaram o indiciado que, ao ver os militares, empreendeu fuga pela Rua Ostalio Pierre e jogou no chão uma sacola plástica contendo em seu interior 20 pinos de cocaína. Foi o indiciado abordado na rua Ostalio Pierre, nº 365, em frente a uma casa abandonada e em revista pessoal com ele foram encontrados um telefone celular e a quantia de R\$ 130,00 em dinheiro. Os policiais entraram no imóvel abandonado, sendo que, no quintal da frente do imóvel, dentro de uma lata de leite Ninho ainda foram encontrados 15 papelotes de maconha e mais 5 pinos de cocaína, que eram guardados pelo denunciado, além de R\$10,00 em, moedas, Os policiais ainda foram até a casa de Leandro, situada na Rua Miguel Donofre nº 25, onde encontraram, no seu quarto, a quantia de R\$1.370,00, ocasião em que o denunciado disse que a mesma era proveniente do "movimento" do trafico O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 32 do apenso). Expedida a notificação (fls. 64/65), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 67/75). A denúncia foi recebida (fls. 81) e o réu foi citado (fls. 96/97). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu o reconhecimento do privilégio previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, com redução da pena em dois terços, fixação de regime aberto e ainda a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. Policiais militares, em patrulhamento por aquele bairro, avistaram o réu em uma esquina, próximo de uma praça, local conhecido como ponto de venda de droga; Ao perceber a presença dos policiais o réu se evadiu e entrando em outra rua, parou na frente de uma casa abandonada onde dispensou um invólucro contendo pinos com cocaína. Em poder do réu os policiais encontraram dinheiro e um celular. Contaram os policiais que o réu assumiu a realização do tráfico e que a droga encontrada no chão, próximo dele, pertencia ao mesmo para realização de venda. É certo que os policiais adentraram no quintal daquela casa abandonada onde encontraram mais droga. Sobre este fato o réu nega a propriedade dos entorpecentes e a prova não o desmente. Além disso, essas outras drogas estavam dentro de um imóvel que não pertencia ao réu. No interrogatório hoje prestado o réu admite a prática do tráfico e que a droga que foi encontrada no local em que estava lhe pertencia, chegando a dizer que o dinheiro que tinha na mão era resultado de venda promovida instantes antes. Assim, mesmo afastada a propriedade do réu sobre os entorpecentes encontrados no interior do imóvel, existe a certeza de que era dele os pinos encontrados no primeiro momento, que ele havia dispensado. A materialidade vem demonstrada no laudo de fls. 38. A confissão do réu quanto a estar com esta droga para venda encontra-se confirmada nos autos, de forma que a condenação dele é medida que se impõe. Como o réu é primário e não era conhecido dos policiais e também não se fez prova de que o mesmo já vinha, de há muito tempo, exercendo esta atividade criminosa, inexistindo ainda notícias de estar envolvido em organização criminosa, entendo possível aplicar a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que o réu é primário e que em seu favor ainda existe as atenuantes de ter menos de 21 anos e também a da confissão espontânea, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei citada, reduzo a



pena em dois terços, porque não encontro razões para uma redução menor. CONDENO, pois, LEANDRO LUIZ DOS SANTOS à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. A conversão em pena restritiva de direito é vedada justamente pelo dispositivo que faculta a redução concedida. O regime só pode ser o fechado, pela inegável gravidade do crime, equiparado aos hediondos, que provoca grande nocividade à sociedade pelos efeitos devastadores, merecendo severa punição, que não seria alcançada caso a benesse, além da que foi concedida, seja ainda minorada com o regime aberto, que constitui em liberdade total, ou seja, em não punição. Como o réu aguardou preso o julgamento, assim deverá continuar, não podendo recorrer em liberdade e devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Quanto ao dinheiro apreendido, diante da admissão do réu de tratar-se de arrecadação com o tráfico, declaro a sua perda e determino o recolhimento à União. Autorizo a devolução do chuveiro e do celular para a mãe do réu, destruindo-se os demais objetos apreendidos. Expeça-se ofício para incineração da droga apreendida, caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,______, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MP:
DEFENSOR:

RÉU:

MM. Juiz: